

Emenda ao PL 786 de 2020

(Senador Alessandro Vieira – Cidadania/SE)

O art. 23 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos § 1º e 2º:

“Art. 23

.....
§ 1º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos não contemplados pelo art. 22 poderão ser utilizados para distribuição com objetivo de garantir a manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem utilizar os recursos, preferencialmente, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, considerando a capacidade logística de cada ente federado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação está incluído no rol dos Direitos Humanos instituídos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Para além de sua caracterização no direito internacional, a alimentação é um direito constitucionalmente garantido pelo Poder Público de modo universal. Nesse contexto, a alimentação escolar passa a ser um dos pilares centrais para o amplo desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, devendo assim ser garantida sua continuidade mesmo em períodos de instabilidade social.

Tendo em vista a importância da alimentação escolar, principalmente levando em consideração a realidade social que milhares de famílias brasileiras enfrentam diariamente, este Parlamento tem o dever de assegurar a distribuição contínua de alimentos para todos os alunos das escolas públicas do país. Esse dever é colocado à prova em períodos de calamidade pública.

SF/20994.77052-10

A crise ocasionada pelo vírus Covid-19 colocou o isolamento social como alternativa essencial para a contenção da doença, obrigando as autoridades a decretarem fechamento de escolas. Para diversas famílias que enfrentam hoje os desafios do isolamento social, a falta da merenda escolar tem sido um problema para a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição de suas crianças.

Nesse sentido, a proposição de emenda objetiva garantir a alimentação de estudantes, na medida em que flexibiliza o uso de recursos ociosos e que apenas justificam o seu uso em atividades escolares presenciais – em especial aqueles provenientes do FUNDEB, nos termos e regras estabelecidas pela Lei que normatiza o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Importa dizer que a emenda impõe uma importante restrição na medida em que garante o pagamento de remuneração dos profissionais do magistério. A medida excepcional descrita na emenda dá-se pela necessidade de manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.

A flexibilização do uso dos recursos, apresentadas por este Projeto, visa à garantia da segurança jurídica aos gestores públicos, de acordo com as suas capacidades e condições identificadas localmente, para garantir a provisão de alimentação aos estudantes sem, no entanto, desobrigá-los da justificada prestação de contas e demais medidas de transparência e controle no uso dos recursos públicos.

Senador Alessandro Vieira

CIDADANIA/SE



SF/20994.77052-10